PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa (gestão 2005-2012) e José Genaldi Ferreira Zumba (gestão 2013-2016), como então prefeitos de São João – PE, diante das supostas irregularidades na execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 200.960-49/2006 (Siafi 588162) celebrado com o Ministério do Turismo (MTur) em prol da urbanização do entorno do açude público municipal, com a execução de obras em iluminação, pavimentação, paisagismo e construção de muro de arrimo, sob o valor original de R$ 257.275,01 por meio do aporte de R$ 250.000,00 em recursos federais e de R$ 7.275,01 em recursos da contrapartida, durante o período de 29/12/2006 a 29/12/2012, com a prestação de contas do ajuste fixada em 27/2/2013.

2. Como visto, a partir do Relatório de TCE n.º 10/2016 (Peça 1, p. 110), o tomador de contas assinalou a suposta responsabilidade em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa pelo dano ao erário sob o valor original de R$ 94.963,48 diante das cogitadas falhas na gestão dos recursos federais no âmbito do aludido contrato de repasse.

3. Por conseguinte, no âmbito do TCU, a então Secex-TO promoveu a regular citação de Pedro Antônio Vilela Barbosa (Peça 8), além da audiência de José Genaldi Ferreira Zumba (Peça 18), para apresentarem as suas defesas, sem prejuízo de recolher os valores do correspondente débito, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais repassados.

4. Posteriormente, contudo, em cumprimento à sugestão oferecida pelo MPTCU (Peças 61-62), a Secex-TCE procedeu à análise das documentações e informações apresentadas adicionalmente por Pedro Antônio Vilela Barbosa (Peças 29-60), tendo esses elementos sido apresentados após a primeira instrução de mérito do feito (Peça 23).

5. Por conseguinte, após avaliar toda a documentação, a Secex-TCE passou a sugerir o afastamento do débito e, assim, propôs o parcial acolhimento das alegações de defesa apresentadas por Pedro Antônio Vilela Barbosa para a julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

7. O **Parquet** especial anuiu à aludida proposta da unidade técnica, sugerindo, todavia, que, em vez da suposta dúvida razoável sobre a qualidade das obras, o motivo para o acolhimento dessas alegações de defesa seja estribado na obra praticamente concluída durante a gestão do aludido responsável, além do exíguo tempo para resolver as pendências, com as glosas indicadas pela Caixa, e da ausência de irregularidades financeiras, com a demonstração de funcionalidade da obra, tendo sido atingidos os objetivos do contrato de repasse.

8. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo MPTCU, a estas razões de decidir, sem prejuízo, todavia, de promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

9. Ocorre que, a partir da análise sobre a documentação adicional apresentada por Pedro Antônio Vilela Barbosa, sobressairia a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do presente processo, já que o suposto dano ao erário não subsistiria desde a abertura da presente tomada de contas especial.

10. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste feito, o TCU deve promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71236269.